



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Institui o Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau e seus derivados; estabelece requisitos de rastreabilidade e conformidade com padrões internacionais de direitos humanos; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

II — trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão: as práticas definidas na Convenção nº 29 da OIT e em instrumentos internacionais correlatos;

III — diligência devida: o conjunto de medidas proporcionais adotadas pelo importador para identificar, prevenir, mitigar e monitorar riscos socioambientais na cadeia de fornecimento;

IV — Declaração de Origem Ética — DOE: documento formal apresentado pelo importador, sob responsabilidade administrativa, civil e penal, atestando a adoção de sistema de diligência compatível com esta Lei.

Art. 3º A importação de cacau e seus derivados fica condicionada à apresentação, pelo importador, da Declaração de Origem Ética — DOE, registrada no sistema oficial de comércio exterior.

Art. 4º A DOE deverá conter, no mínimo, informações verificáveis sobre:

I — identificação do fornecedor direto e, sempre que possível, das fazendas ou regiões de origem do cacau, inclusive com indicação geográfica disponível;

II — declaração expressa de que o produto não é proveniente de cadeia produtiva que utilize trabalho infantil ou trabalho forçado, nos termos definidos no art. 2º;

III — descrição das medidas de diligência adotadas pelo importador para avaliação e mitigação de riscos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV — identificação de eventual auditor independente ou sistema de certificação utilizado na verificação das condições de produção;

V — data da última verificação realizada na cadeia fornecedora.

§ 1º A extensão das informações exigidas deverá observar o porte do importador e o nível de risco identificado na região de origem.

§ 2º A DOE não implica responsabilidade automática por atos praticados por terceiros no exterior, desde que comprovada a adoção de diligência adequada.

Art. 5º O importador deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos que embasaram a DOE, disponibilizando-os às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá publicar, com base em relatórios de organismos internacionais reconhecidos, classificação indicativa de países ou regiões produtoras segundo níveis de risco socioambiental, para fins de aplicação de medidas proporcionais de verificação.

§ 1º A classificação observará critérios técnicos objetivos e será revisada periodicamente.

§ 2º As medidas adicionais aplicáveis a regiões de maior risco deverão respeitar os princípios da não discriminação e da proporcionalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 7º Compete aos órgãos responsáveis pela administração aduaneira e pela política de comércio exterior fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo solicitar documentação complementar nos casos de indício relevante de irregularidade.

Art. 8º A apresentação de informações falsas ou omissas na DOE sujeita o importador às sanções previstas na legislação de comércio exterior, na legislação aduaneira e na legislação de defesa do consumidor, observado o devido processo legal.

§ 1º As sanções poderão incluir multa, suspensão temporária de habilitação para importar o produto e impedimento de registro de novas operações até regularização.

§ 2º A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 18 (dezoito) meses após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O problema: dados internacionais alarmantes e documentados

A cadeia produtiva do cacau africano carrega uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos documentadas no comércio global. Segundo pesquisa da NORC da Universidade de Chicago, encomendada pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos, a proporção de crianças em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

trabalho infantil nas regiões cacauceiras de Costa do Marfim e Gana aumentou de 31% para 45% entre 2008 e 2019 — um crescimento de 14 pontos percentuais em uma única década, apesar de acordos firmados pelas maiores empresas de chocolate do mundo em 2001.

Os números são ainda mais contundentes quando analisados em detalhe. De 1,56 milhão de crianças em trabalho infantil identificadas pelo estudo, 1,48 milhão realizavam tarefas perigosas — empunhando facões, manuseando agroquímicos e trabalhando por longas horas ou à noite. O número de crianças expostas a agrotóxicos, especificamente, aumentou cerca de 5 (cinco) vezes na última década, configurando risco gravíssimo ao desenvolvimento físico e cognitivo infantil, conforme alertou o UNICEF.

"A atenção dispensada ao trabalho infantil no cultivo do cacau é justificada (...). Para as crianças que vivem em famílias agrícolas, o trabalho infantil perigoso na produção de cacau inclui o uso de ferramentas afiadas, atividades de limpeza de terras, trabalho por longas horas ou à noite e exposição a produtos agroquímicos." — Relatório NORC/Universidade de Chicago, encomendado pelo Departamento do Trabalho dos EUA.

Mais grave ainda é o fenômeno do tráfico infantil identificado nas regiões produtoras: investigação do Ministério da Mulher, Família e Crianças da Costa do Marfim identificou que grande parte das crianças em situação de trabalho nas fazendas de cacau é proveniente de países vizinhos — Burkina Faso e Mali —, configurando tráfico humano transnacional associado à cadeia produtiva do cacau.

2. A assimetria regulatória: o que se exige do produtor brasileiro, mas não do cacau africano

O produtor brasileiro de cacau está sujeito a toda a legislação trabalhista nacional, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código Florestal e às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Diante da gravidade da situação documentada e da legitimidade jurídica da medida, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição

Apresentação: 04/03/2026 19:13:43.390 - Mesa

PL n.952/2026

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



* C D 2 6 9 5 5 4 5 1 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO